

## **HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Vitor Hugo Barona<sup>1</sup>

Jean Carlo Brand Schoeler<sup>2</sup>

Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Este resumo expandido abordará um tema relevante para o direito penal brasileiro, o homicídio privilegiado. O objetivo principal é verificar em quais situações existe o privilégio e entender porque existe redução de pena nessas situações específicas.

Entende-se como homicídio privilegiado o ato de matar por motivos considerados nobres, sendo estes previstos pela legislação no artigo 121 § 1º do Código Penal, que diz: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. Ou seja, são situações em que autor do homicídio está impulsionado e motivado socialmente/moralmente ou quando este está tomado pela emoção, podendo assim em ambos os casos haver redução de pena.

### **METODOLOGIA**

A metodologia é de cunho bibliográfico, baseado em artigos científicos e doutrinários com a intenção de verificar as situações em que há privilégio e consequentemente a possibilidade de redução de pena.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga. E- mail: Vitorhbarona@hotmail.com.

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga. E- mail: brand.08@yahoo.com.

<sup>3</sup>Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga. E-Mail diego@uceff.edu.br

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O homicídio privilegiado motivado por relevante valor social ou moral está estritamente ligado a razões nobres que tornam o agente merecedor de uma pena menor, entretanto a lei considera que o ato não é justificável, portanto considerando o autor criminoso. Há de se destacar que os valores moral e social são distintos e por isso devem ser analisados de forma diferente<sup>4</sup>.

Relevante valor moral diz respeito a interesse individual, o relevante valor social por sua vez está ligado a interesses coletivos, ou seja, quando a motivação se fundamenta no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade, como exemplo aquele que mata em razão de amor a pátria<sup>5</sup>.

Para definir um homicídio privilegiado pelo domínio de violenta emoção, é necessário entender o que é emoção e quando esta afeta o estado psicológico e emocional. Entende-se que emoção é uma sensação física e emocional provocada por algum estímulo, porém é difícil conceituar de forma exata, visto que os sentimentos são muitos específicos e variam de cada pessoa.<sup>6</sup>

A doutrina jurídica elenca os requisitos para que o homicídio emocional seja configurado: estado de violenta emoção; que a violência emoção domine o agente; que haja uma injusta provocação da vítima; e que a reação do homicida seja imediata, ou seja, praticada logo em seguida da provocação recebida<sup>7</sup>.

É necessário que o agente esteja dominado completamente pela situação emocional, fazendo-o perder sua capacidade de autocontrole e juízo crítico, o levando a praticar o ato extremo. Faz-se necessário que a e violenta emoção seja proveniente de uma injusta provocação contra da vítima, direcionada contra o próprio agente ou contra terceiro (familiar, amigo etc.), além disso, o agente não pode ter iniciado o fato<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal – parte especial – crimes contra a pessoa**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>5</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal – parte especial – crimes contra a pessoa**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>6</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. 14ª ed: Niterói: Impetus, 2017. V.2

<sup>8</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Importante frisar que quando o autor da provocação for criança ou deficiente mental não há privilégio, visto que esses são incapazes de provocar violenta emoção<sup>9</sup>.

## CONCLUSÃO

Visto os argumentos aqui apresentados, conclui-se que existem situações específicas onde o autor do homicídio impelido por relevantes motivos fica submetido a redução de pena. Fica claro que no homicídio motivado por relevante valor moral é preciso que a motivação seja considerada nobre e de interesse individual, enquanto que nos crimes movidos por relevante valor social é indispensável que a motivação seja de interesse coletivo. Já nos casos onde o autor está sob o domínio de violenta emoção é necessário que o sujeito abalado emocionalmente reaja imediatamente à injusta provocação.

Vale ressaltar que cada caso concreto deve ser interpretado e seus fatos analisados, visto que cada caso tem seus próprios elementos e complexidade, não existindo uma fórmula capaz de resolver e definir todas as situações.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal – parte especial – crimes contra a pessoa**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOURA, Taísa. **Homicídio privilegiado: relevantes aspectos sobre o tema**. Disponível em <https://taisailana.jusbrasil.com.br/artigos/323126423/homicidio-privilegiado-relevantes-aspectos-sobre-o-tema>. Acessado em 10/09/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. 14<sup>o</sup> ed: Niterói: Impetus, 2017. V.2

---

<sup>9</sup>MOURA, Taísa. **Homicídio privilegiado: relevantes aspectos sobre o tema**. Disponível em <https://taisailana.jusbrasil.com.br/artigos/323126423/homicidio-privilegiado-relevantes-aspectos-sobre-o-tema>. Acessado em 10/09/2018.